



Diário Oficial Eletrônico

Ano XI - Edição Nº 2.482 - - | Aquidauana - MS | terça-feira, 17 de setembro de 2024 - 25 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1	RESOLUÇÕES	21
PODER EXECUTIVO	1	OFÍCIOS	23
NOTIFICAÇÕES	1	PODER LEGISLATIVO	25
DECRETOS	2	PORTARIAS	25
LICITAÇÕES	15		
EXTRATOS	20		

PODER EXECUTIVO

NOTIFICAÇÕES

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024
CONTRATO Nº 108/2024
Empresa: LMA MAJID BEIRAT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Objeto: " Execução de passeio público e reparos no estacionamento da CMEI Dr. Antônio de Arruda Sampaio e CMEI Prof. Ênio Cabral, ambos no município de Aquidauana/MS".

A Prefeitura Municipal de Aquidauana, inscrita no CNPJ nº 03.452.299/0001-03, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** a empresa **LMA MAJID BEIRAT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 24.205.885/0001-23, atender a cláusula contratual **4.3**, do referido contrato, considerando que o prazo previsto expirou-se.

Sendo assim, a empresa está intimada a cumprir as cláusulas contratuais em 10 dias, contados a partir do recebimento desta.

O não cumprimento acarretará a rescisão contratual e penalidades e sanções previstas conforme Lei nº 14133/21.

Aquidauana-MS, 12 de Setembro de 2024.

RONALDO ÂNGELO DE ALMEIDA
Secretário de Planejamento e Urbanismo

HÉLIO VITORINO CARDOSO
Técnico em Edificações
CPF nº 041.253.001-51
CFT nº 1315768607

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**
Vice-Prefeito - **Joaquim Passos Da Silva Neto**
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**
Controlador Geral - **Edson Benicá**
Secretária Municipal de Administração - **Marluce Martins Garcia Luglio**
Secretária Municipal de Serviços Urbanos e Rurais - **Marcio de Barros Albuquerque**
Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Wanderley Dos Santos Mariano**
Secretária Municipal de Produção - **Cipriano Mendes da Costa**
Secretária Municipal de Assistência Social - **Rosemery Bruno Bossay Cândia**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Sandra Maria Santos Calonga**
Secretária Municipal de Educação - **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**
Secretário Municipal de Finanças - **Ernandes Peixoto de Miranda**
Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas - **Ronaldo Ângelo De Almeida**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Aline Bezerra da Costa Miranda**
Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**
Diretor da Fundação do Desporto - **Wellington Moresco**
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**
Diretor Departamento de Trânsito - **Flavio Gomes da Silva Filho**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS
Telefone: (67) 3240-1450
E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br
www.aquidauana.ms.gov.br

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 106/GAB/2024

“Dispõe sobre a regularização fundiária de núcleos urbanos informais no Município de Aquidauana e cria o “Programa de Regularização Urbana do Distrito de Cipolândia” e dá outras providências.”.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS – ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 70, VII, da Lei Orgânica Municipal, etc.,

CONSIDERANDO o preceito constitucional de que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, contido no art. 182 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabeleceu como uma das diretrizes da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, I), a ordenação e o controle do uso do solo (art. 2º VI), a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (art. 2º, IX) e ainda a regularização fundiária como instrumento de política urbana (art. 4º, V, “q”);

CONSIDERANDO que a regularização fundiária de áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda é uma das formas de intervenção concreta do Poder Público para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465/2017 estabelece instrumentos e procedimentos para a implementação de processos de regularização fundiária (REURB) em todo o território nacional, atribuindo competências aos Municípios, em especial, para requerer e instaurar a REURB, classificar as modalidades da REURB, processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária e emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), conforme arts. 14, I, 28 e 30 da citada lei;

CONSIDERANDO a existência de diversas áreas com processo irregular de parcelamento e ocupação do solo urbano, configurando núcleos urbanos informais consolidados e predominantemente habitados por população de baixa renda, caracterizadas como de interesse social para fins de regularização fundiária;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1.º - Ficam instituídas normas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no Município de Aquidauana, e cria o **“Programa de Regularização Urbana do Distrito de Cipolândia”**, que abrange medidas administrativas, jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de acordo com os critérios contidos nesta Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018 em conformidade com as demais legislações federal pertinentes.

§ 1.º - O Poder Público Municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2.º - A Reurb promovida por meio da legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma deste Decreto, até 22 de dezembro de 2016.

§ 3.º - O município executará os serviços necessários a implantação da Reurb – S, podendo para tanto realizar a contratação de empresas especializadas custeadas pelo município, com ou sem a participação financeira dos beneficiários, ou ainda, credenciar empresas especializadas para a realização dos serviços com despesas pagas pelos beneficiários.

Art. 2.º - Constituem objetivos da Reurb promovida em âmbito municipal:

I- identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II- criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III- ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV- promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V- incentivar a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI- garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII- garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII- ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX- concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X- prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;



- XI- conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII- proporcionar a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.
- XIII- articular-se com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;
- XIV- controlar, fiscalizar e coibir novas ocupações irregulares na área objeto de Reurb.

Art. 3.º - Para fins deste Decreto, consideram-se:

- I- núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II- núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III- núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV- demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;
- V- Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- VI- legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma deste Decreto, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VII- legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- VIII- ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1.º - Para fins da Reurb, ficam dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§ 2.º - O termo de compromisso necessário ao projeto urbanístico, conterá o cronograma da execução de obras e serviços e da implantação da infraestrutura essencial e poderá prever compensações urbanísticas e ambientais, quando necessárias.

§ 3.º - Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 4.º - Cabe ao Poder Executivo a aprovação do projeto de regularização fundiária tratado no § 3º.

§ 5.º - No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 6.º - Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art.4.º- A Prefeitura Municipal de Aquidauana através da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas – Núcleo de Habitação, será responsável pela aprovação da Reurb, que compreende a aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e o parecer ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.º - Inexistindo profissionais habilitados na Secretaria de Administração para a aprovação ambiental a que se refere o *caput*, a aprovação poderá ser realizada por outro órgão municipal que possua, em seus quadros, profissionais com as referidas atribuições, independentemente da existência de convênio com os Estados ou com a União.

§ 2.º - Os estudos referidos no art. 3º deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3.º - Os estudos técnicos referidos no art. 3º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4.º - A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de profissionais habilitados para a aprovação dos estudos ambientais.

Art. 5.º - A Reurb compreende duas modalidades:



I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população cuja renda familiar não ultrapasse a três (5) salários mínimos;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1.º - A predominância a que se refere o inciso I será aferida quando mais da metade dos imóveis forem ocupados por famílias com renda per capita inferior a 5 salários mínimos, tendo por referência os dados oficiais do IBGE para o município, podendo ser fundamentado ainda em outras informações oficiais disponíveis em relação ao núcleo urbano a ser regularizado.

§ 2.º - O chefe do poder executivo municipal, aquiescendo com o teor dos fundamentos previsto no parágrafo anterior, expedirá ato normativo declarando o núcleo urbano informal como de interesse social ou específico.

§ 3.º - As isenções previstas na legislação federal aplicam-se integralmente aos procedimentos de Reurb desenvolvidos em âmbito municipal, inclusive àqueles que tenham por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já tenham sido implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4.º - A classificação da modalidade visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 5.º - A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderão ser feita, a critério do poder executivo, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 6.º - No mesmo núcleo urbano informal, poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.

§ 7.º - A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais poderá ser feita por meio de Reurb-S ou Reurb-E.

§ 8.º - A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art. 6.º - Ficam declarados como de interesse social para fins de regularização fundiária na modalidade REURB-S, com base nos critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto 9.310/18, e do artigo 13, inciso I, e artigo 30, inciso I, ambos da Lei Federal nº 13.465/2017 e Lei Municipal nº 2875/2023 uma vez que há predominância de população de baixa renda nas áreas objeto de REURB no Distrito de Cipolândia.

Art. 7.º - Ficam declarados como de interesse específico para fins de regularização fundiária na modalidade REURB-E, com base nos critérios estabelecidos no art. 5º, inc. II, do Decreto 9.310/18 e do artigo 13, inciso II, e artigo 30, inciso I, ambos da Lei Federal nº 13.465/2017 e Lei Municipal 2.878/2023 uma vez que há predominância de população de renda superior ao triplo do salário mínimo vigente no País, no Distrito de Cipolândia.

Art. 8.º - São isentos de custas e emolumentos os atos necessários ao registro da Reurb-S.

§ 1.º - As isenções de custas e emolumentos a que se refere o caput independem do disposto no [§ 4º do art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005](#).

§ 2.º - As isenções de custas e emolumentos aplicam-se a partir da classificação prevista nos [art. 13](#) e [art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 13.465, de 2017](#), pelo município, como Reurb-S.

§ 3.º - Para a aplicação das isenções de custas e emolumentos na fase de processamento administrativo da Reurb-S anterior à emissão da CRF, o interessado apresentará documento emitido pelo município que ateste a classificação da regularização do núcleo urbano informal como Reurb-S.

Art. 9.º - Os atos necessários ao registro da Reurb-S, a que se refere o caput do artigo anterior, compreendem, entre outros:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S;

VIII - a averbação das edificações de conjuntos habitacionais ou condomínios;

IX - a abertura de matrícula para a área objeto da regularização fundiária, quando necessária;

X - a abertura de matrículas individualizadas para as áreas públicas resultantes do projeto de regularização; e

XI - a emissão de certidões necessárias para os atos previstos neste artigo.

Parágrafo único. As certidões referidas no inciso XI do caput são relativas à matrícula, à transcrição, à inscrição, à distribuição de ações judiciais e aos registros efetuados no âmbito da Reurb, entre outras. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.597, de 2018\)](#)

Art. 10 - Fica admitido o uso misto de atividades nas ações de Regularização Fundiária Urbana, visando à promoção da integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal.



Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a instaurar o procedimento de Reurb em núcleos urbanos informais, sem prejuízo dos seguintes legitimados:

- I-** a União, os Estados, o Distrito Federal, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
- II-** os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III-** os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- IV-** a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- V-** o Ministério Público.

§ 1.º - Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2.º - Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3.º - O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12 - Poderão ser utilizados, no âmbito da Reurb, os institutos jurídicos previstos na Lei Federal 13.465 de 2017, sem prejuízo de outros que se mostrarem adequados.

Art. 13 - Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo e em conformidade com o disposto no art.38 deste Decreto, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo Único - As áreas de propriedade municipal registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 14 - Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovedor.

§ 1.º - Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

§ 2.º - A qualificação dos beneficiários a que se refere o § 1º será constituída de:

- I-** Nome completo;
- II-** Estado civil; e
- III-** Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.
- IV-** Número do Documento de Identidade.

§ 3.º - Poderá haver mais de um documento indicativo do direito real constituído em um núcleo urbano informal e caberá ao Poder Público titular do domínio indicar a qual direito real cada beneficiário faz jus.

§ 4.º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte do núcleo urbano informal e as unidades que não se enquadrarem neste artigo poderão ser tituladas individualmente.

§ 5.º - A listagem dos ocupantes e o instrumento indicativo do direito real constituído, previstos no § 1º, poderão ser encaminhados ao cartório de registro de imóveis em momento posterior ao registro da CRF.

§ 6.º - Na Reurb-S promovida pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal em áreas de suas propriedades, caberá a estes a definição do instrumento indicativo do direito real constituído e a listagem dos ocupantes a serem beneficiados, que poderão ser encaminhados ao cartório de registro de imóveis juntamente com a CRF ou em momento posterior, conforme previsto no § 5º.

Art. 15 - O poder público municipal poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.



§ 1.º - Para efeitos deste Decreto, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2.º - A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 16 - O poder público poderá se valer do procedimento de demarcação urbanística previsto na legislação federal pertinente, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III

Da Legitimação Fundiária

Art. 17 - A legitimação fundiária, forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder executivo, exclusivamente no âmbito da Reurb, poderá ser conferida àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1.º - Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse social da ocupação.

§ 2.º - A legitimação fundiária será utilizada para a regularização de imóveis não edificadas apenas na modalidade Reurb-E.

§ 3.º - Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 4.º - Na Reurb-S de imóveis públicos, o poder executivo municipal fica autorizado, quando titular do domínio, a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5.º - Para que haja o reconhecimento nos termos do § 4º, é imprescindível a emissão de parecer jurídico, que atestará o cumprimento dos requisitos legais exigidos neste artigo e submeterá o processo ao chefe do poder executivo.

§ 6.º - Na legitimação fundiária, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao cartório de registro de imóveis, para registro imediato da aquisição de propriedade, a CRF, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e a sua devida qualificação e a identificação das áreas que estes ocupam.

§ 7.º - Para fins do disposto no § 5º, a CRF será acompanhada exclusivamente pelo projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes, com a sua qualificação, e a identificação das áreas ocupadas.

§ 8.º - O Poder Executivo poderá atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, por meio de cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem tenha constado da listagem inicial.

§ 9.º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte do núcleo urbano informal e as unidades que não tenham sido regularizadas por meio da legitimação fundiária poderão ser regularizadas por meio de outro instrumento previsto em lei.

Seção IV

Da Legitimação de Posse

Art. 18 - A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder executivo destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma deste Decreto e da legislação federal pertinente.

§ 1.º - A legitimação de posse poderá ser transferida por '*causa mortis*' ou por ato '*inter vivos*'.

§ 2.º - A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 19 - Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1.º - Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2.º - A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 20 - O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder executivo quando constatado que as condições estipuladas neste Decreto e na legislação federal deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.



Seção V

Da instrução processual

Art. 21 - Nos procedimentos de legitimação fundiária e legitimação de posse o processo administrativo para conhecimento e concessão do direito real será instruído no mínimo, por:

- I** - documento de identidade e CPF do(s) titular(es) e cônjuge ou companheiro.
- II** - comprovante de residência com emissão, no máximo, a 03 meses da data da apresentação.
- III** - certidão de nascimento/casamento ou, se se tratar de pessoa jurídica, de registro civil ou comercial, acompanhada de cópia do contrato ou do estatuto social;
- IV** - cadastro do beneficiário, em formulário próprio, por ele assinado;
- V** - documento(s) comprobatório(s) de direito sobre a área e da origem desse direito;
- VI** - certidão de registro da área em nome do beneficiário ou de seus antecessores, quando houver;
- VII** - planta e memorial descritivo da área.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22 - A Reurb obedecerá às seguintes fases:

- I**- requerimento dos legitimados;
- II**- processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III**- elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV**- saneamento do processo administrativo;
- V**- decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI**- expedição da CRF pelo Município; e
- VII**- registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 23 - Compete ao Poder Executivo:

- I**- classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb, em atenção ao disposto no art.6º deste Decreto;
- II**- concede ou contratar, por meio de licitação, ou credenciar, para instituição de parceira visando a execução do serviço público da Reurb, resguardando para si a chancela dos documentos previstos no procedimento de regularização;
- III**- aprovar os projetos de regularização fundiária, por meio da Secretaria de Administração.
- IV**- emitir a CRF.

§ 1.º - O requerimento da Reurb, realizado por meio de um dos legitimados previstos neste Decreto, será protocolado na Secretaria de Administração e deve ser instruído, no mínimo, sob pena de indeferimento, com os seguintes documentos do núcleo urbano a ser regularizado:

- I**- Planta georreferenciada e memorial descritivo do perímetro a ser regularizado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II**- Indicação dos possíveis proprietários e confrontantes do núcleo urbano informal, indicando, quando possível, o nome completo, CPF e endereço residencial;
- III**- Indicação de possíveis restrições à ocupação;
- IV**- Indicação da modalidade de Reurb.

§ 2.º - Recebido o requerimento, a Secretaria de Administração verificará a documentação entregue pelo requerente no prazo de até 30 dias e, caso a documentação esteja em desconformidade com o previsto no §1º, o indeferirá, indicando as complementações necessárias ao processamento do pedido.

§ 3.º - Estando o requerimento em conformidade com os documentos previstos neste artigo, a Secretaria de Administração elaborará parecer, classificando a Reurb, no prazo de até 60 (sessenta) dias.



§ 4.º - O parecer a que alude o parágrafo segundo será encaminhado ao chefe do poder executivo que, aquiescendo, instaurará o procedimento.

§ 5.º - Decorrido o prazo previsto no §3º sem manifestação do poder executivo, a modalidade de Reurb será classificada automaticamente, conforme indicação do requerente, com consequente prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

§ 6.º - Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

Art. 24 - Instaurada a Reurb, o Poder Executivo deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1.º - Caberá ao município ou a prestadora do serviço notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para que apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação.

§ 2.º - Quanto aos imóveis públicos municipais, a notificação será encaminhada aos confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para que apresentem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data da notificação.

§ 3.º - O município poderá promover alterações no projeto de regularização fundiária em decorrência do acolhimento, total ou parcial, das impugnações referidas nos § 1º e § 2º.

§ 4.º - A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal com aviso de recebimento ou entrega pessoal por funcionário credenciado mediante recibo, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5.º - A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I- do proprietário e dos confinantes não encontrados; e

II- de recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6.º - A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7.º - O procedimento extrajudicial de composição de conflitos será iniciado caso a impugnação não seja acolhida.

§ 8.º - A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito de que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

§ 9.º - Apresentada a impugnação apenas em relação a parte da área objeto da Reurb, é facultado ao poder executivo prosseguir com a Reurb em relação à parcela não impugnada.

§ 10 - O Município, poderá instituir Comissão Imobiliária para acompanhar a Reurb, que poderá avaliar, processar, deferir ou rejeitar a impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à Reurb se o impugnante não apresentar recurso no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão de rejeição.

§ 11 - Indeferido o recurso, o impugnante apresentará as suas razões ao chefe do Poder Executivo, caso não haja consenso, o poder executivo poderá iniciar o procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 12 - Considera-se infundada a impugnação que:

I- não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante, apresentando, imprescindivelmente, título de propriedade;

II- não apresentar motivação, ainda que sumária; ou

III- versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento.

§ 13 - Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, serão realizadas diligências junto às serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada.

§ 14 - O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma do regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de quaisquer dos legitimados garante, perante o Poder Público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas unidades imobiliárias, preservadas as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento da Reurb.

§ 15 - Na Reurb-E, compete ao requerente legitimado fornecer as certidões que comprovem a titularidade de domínio da área, providenciar o levantamento topográfico georreferenciado e apresentar o memorial descritivo da área e a planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração, quando possível, das matrículas ou das transcrições atingidas.

§ 16 - Fica dispensado o disposto no parágrafo anterior, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 25 - Instaurada a Reurb, compete ao prefeito municipal, aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1.º - A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I- na Reurb-S:



a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária, nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de demarcação da regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, cabendo ao proprietário do imóvel o pagamento diretamente ao prestador do serviço público.

II- na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados através de pagamento diretamente ao executor do serviço público.

§ 2.º - Se houver interesse público, na hipótese a que se refere o inciso II do § 1º, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial.

§ 3.º - Os custos a que se referem o inciso II do § 1º e o § 2º referem-se à elaboração dos documentos previstos na Lei 13.465/2017, não incluindo eventuais compensações ambientais que se fizerem necessárias.

§ 4.º - Quando a área a ser regularizada for pública, o termo de compromisso poderá ser celebrado entre o Poder Público titular e o Poder Público municipal para fins de elaboração do projeto de regularização fundiária e implantação da infraestrutura essencial, dos equipamentos comunitários e das melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização fundiária.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 26 - projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I- levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II- planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III- estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV- projeto urbanístico;

V- memoriais descritivos;

VI- proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII- estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII- estudo técnico ambiental, para os fins previstos neste Decreto, quando for o caso;

IX- cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X- termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§ 1.º - Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos IX e X do caput.

§ 2.º - Na hipótese a que se refere o § 1º, constará da CRF, mediante declaração da Secretaria de Administração, que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial definida no art. 22 deste Decreto e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

§ 3.º - O projeto de regularização fundiária considerará as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

Art. 27 - O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo:

I - as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e projetados;

II - as unidades imobiliárias a serem regularizadas, as suas características, a área, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral, bem como seu possuidor;

III - as unidades imobiliárias edificadas a serem regularizadas, as suas características, a área dos lotes e das edificações, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral, bem como seu possuidor;

IV - quando for o caso, as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

V - os logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

as áreas já usucapidas;

VI - as medidas de adequação para correção das desconformidades;



VII - as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações;

VIII - as obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias; e

IX - outros requisitos que sejam definidos pelo Poder Executivo.

§ 1.º - Para fins deste Decreto, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I**- sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II**- sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III**- rede de energia elétrica domiciliar;
- IV**- soluções de drenagem, quando necessário; e
- V**- outros equipamentos a serem definidos em ato do poder executivo.

§ 2.º - A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3.º - Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do poder executivo, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

§ 4.º - As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 5.º - A inexistência de regulamentação dos requisitos não impedirá o processamento da Reurb e o registro da CRF.

§ 6.º - A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado.

§ 7.º - As áreas já usucapidas referidas no inciso VI do caput e aquelas já registradas, por qualquer outro meio, constarão do projeto de regularização fundiária com a área constante na matrícula ou na transcrição e com a observação de se tratar de unidade imobiliária já registrada, devendo a nova descrição técnica georreferenciada da unidade imobiliária a ser averbada na matrícula existente.

Art. 28 - O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

- I**- a descrição do perímetro do núcleo urbano, com indicação resumida de suas características;
- II**- a descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que componham o núcleo urbano informal;
- III**- a enumeração e a descrição dos equipamentos urbanos comunitários e dos prédios públicos existentes no núcleo urbano informal e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização;
- IV**- quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 29 - Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 30 - Na Reurb-E, o poder executivo deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I**- implantação dos sistemas viários;
- II**- implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III**- implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1.º - As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2.º - Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 31 - Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1.º - Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2.º - O estudo técnico de que trata este artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado integrante do corpo técnico da concessionária.

§ 3.º - Os estudos técnicos previstos neste artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de risco e a parte do núcleo urbano não inserida na área de risco e não afetada pelo estudo técnico poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4.º - Na Reurb-S de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, o Poder Público municipal ou distrital providenciará a relocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.



§ 5.º - Na hipótese a que se refere o § 4.º, se o risco se der em área privada, loteada irregularmente, o Poder Público municipal ou distrital poderá ser ressarcido dos custos com a realocação pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal.

§ 6.º - Na Reurb-E de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado será providenciada pelo titular de domínio, pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, pelos beneficiários ou pelo legitimado promotor da Reurb.

Seção III

Da Conclusão da Reurb

Art. 32 - O pronunciamento do chefe do poder executivo que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I-** aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da Reurb, após relatório elaborado pela concessionária;
- II-** indicar as intervenções a serem executadas, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; e
- III-** identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os seus direitos reais, após relatório elaborado pela Procuradoria.

§ 1.º - As intervenções previstas no inciso II do caput consistem em obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações que serão promovidas pelo Município.

§ 2.º - Na hipótese de constituição de direitos reais feita por título individual, a autoridade competente fica dispensada do cumprimento do disposto no inciso III do caput.

Art. 33 - A CRF é o ato administrativo de aprovação da Reurb que acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo:

- I-** o nome do núcleo urbano regularizado;
- II-** a localização do núcleo urbano regularizado;
- III-** a modalidade da Reurb;
- IV-** os responsáveis pelas obras e pelos serviços constantes do cronograma;
- V-** a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e
- VI-** a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, que conterá o nome do ocupante e seu(ua) cônjuge ou companheiro(a), o seu estado civil, a sua profissão, o seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.

Parágrafo Único. A CRF, na hipótese de Reurb somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já registrados junto ao cartório de registro de imóveis, dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado.

Art. 34 - O indeferimento do projeto de regularização fundiária será técnica e legalmente fundamentado, de modo a permitir, quando possível, a reformulação do referido projeto e a reavaliação do pedido de aprovação.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 35 - O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e obedecerá ao disposto na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1.º - O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e será administrada pela concessionária executora do serviço público.

§ 2.º - Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3.º - A concessionária poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4.º - A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 5.º - O Poder Executivo poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Art. 37 - Poderão ser utilizados no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros instrumentos previstos na legislação federal pertinente, o direito real de laje, o condomínio urbano simples, o condomínio de lotes e a arrecadação de imóveis abandonados.





Art. 38 - A regularização de conjuntos habitacionais dar-se-á em conformidade com o previsto na Lei Federal 13.465 de 2017.

Art. 39 - As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos neste Decreto e na Lei Federal 13.465 de 2017.

§ 1.º - O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I- planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso;

II- descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III- documento expedido pelo Secretário de Administração, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2.º - A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelo poder público municipal.

Art. 40 - Para fins da Reurb, conforme previsto na legislação federal pertinente, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 41 - Fica facultado ao poder executivo utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016.

§ 1.º - A venda direta de que trata este artigo poderá ser realizada para imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016 e somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial.

§ 2.º - A venda direta deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3.º - O imóvel deverá ser alienado pelo valor de mercado, devendo a metodologia de avaliação ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 42 - Fica facultado ao poder executivo ou ao prestador do serviço público, quando for o caso, independente da modalidade de Reurb adotada, a cobrança pela elaboração dos serviços e procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 43 - Aplica-se à regularização fundiária urbana empreendida em âmbito municipal as disposições constantes na Lei 13.465/17 e Decreto 9.310/18 que for pertinente.

Art. 44 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 03 de setembro de 2024.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana





DECRETO MUNICIPAL Nº 112/2024

“Dispõe sobre a nomeação de membros para compor os Conselhos Deliberativo e Fiscal do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana-MS e da Autarquia Previdenciária AQUIDAUANAPREV”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO-PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos VII e XXVI, da lei Orgânica Municipal, e com fundamento no arts. 28 e 32 da Lei Complementar nº 111/2023, de 15/12/2023, alterada pela Lei Complementar 113/2024, 28/06/2024,

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam nomeados os servidores abaixo - relacionados para compor o Conselho Deliberativo do Regime de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Aquidauana/MS - AQUIDAUANAPREV:

TITULAR	SUPLENTE
FABIA SEBASTIANA DA SILVA MARTI	CAMILA JIMENEZ DE MEDEIROS
THIAGO DOS SANTOS SILVEIRA	THAINARA FERNANDA RIBEIRO BONFIM
RAMONA MEDINA ORTIZ	ELIENE DE CARVALHO PEREIRA
IRAMAR FERREIRA DOS REIS	LUCAS NOGUEIRA FERREIRA
JEFERSON DE PÁDUA MELO	JOSÉ RAMÃO MARINHO
LINDINALDO JOÃO DA COSTA	FLÁVIO HENRIQUE CABREIRA
JUCIENE RIBEIRO SOARES ALBUQUERQUE	MICHELE FIRMINO DA FONSECA
DORALICE QUIRINO CABREIRA	GEORGES ELIAS AYACHE
	Art.

Art. 2.º - Ficam nomeados os servidores abaixo - relacionados para compor o Conselho Fiscal do Regime de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Aquidauana/MS - AQUIDAUANAPREV:

TITULAR	SUPLENTE
ELIZABETH ORTIZ	FLÁVIA DOS SANTOS FREITAS
ANA FÁBIA DAMASCENO SILVA BRUNET JOB FLORIANO JUSTINO	JOICE DE SOUZA ARAÚJO CORUMBÁ FABYANE DE SOUZA PASSOS
ARIVONETE CAMARGO DOS SANTOS	JOÃO CARLOS CONSTANTINO DA SILVA
KÁTIA DOS SANTOS ALVES BOTELHO	ÂNGELA MARIA LIMA

Art. 3.º - O mandato dos membros titulares e suplentes nomeados para compor os Conselhos Deliberativo e Fiscal do **AQUIDAUANA PREV**, será de 04 (quatro) anos.

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente o Decreto 142/2023, de 09/10/2023

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana





PORTARIA N.º 1.242/2024

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos V e VII, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, Lei Ordinária nº 2.812, de 19/12/2022,

R E S O L V E:

Nomear, **MARIA ALEXANDRA DA SILVA**, matrícula 2152, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de provimento em comissão de Coordenadora Pedagógica da EMIP Feliciano Pio, Símbolo CPM-1, com convocação de 20 h/a, no período de 05/09/2024 a 20/12/2024, em conformidade com a CI nº 112/2024/NPCR/SEMED de 06 de setembro de 2024.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 09 de setembro de 2024.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1.247/2024

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Exonerar a pedido, do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, **ANA CRISTINA VERISSIMO PEREIRA**, matrícula 51782, Assistente Social, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a partir de 06 de setembro de 2024, em conformidade com o Processo Administrativo nº. 5501, de 03/09/2024.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 16 de setembro de 2024.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

PORTARIA N.º 1.248/2024

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no art. 70, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal,

R E S O L V E:

Exonerar a pedido, do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, **GUILHERME PINHEIRO DA SILVA**, matrícula 13728, Técnico em Segurança do Trabalho, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a partir de 04 de setembro de 2024, em conformidade com o Processo Administrativo nº. 5575, de 06/09/2024.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 16 de setembro de 2024.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana



LICITAÇÕES

1º REPETIÇÃO - AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - COTAÇÃO Nº 182/2024

01 - O Município de Aquidauana-MS, por meio do Núcleo de Compras, considerando que findo o prazo não houve interessados ao "AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - COTAÇÃO Nº 182/2024" disponibilizado no sítio eletrônico oficial e publicado no DOEM no dia 10 de setembro de 2024, foi decidido pelo solicitante REPETIR O AVISO, e dessa forma, em conformidade com o Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público aos interessados que pretende realizar dispensa de licitação que tem por objeto a aquisição de itens para elaboração e composição Kits para atendimento do programa das gestantes que são acompanhadas e referenciadas nos CRAS, e carrinhos de bebês para sorteios entre as que cumprem requisitos, podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços e documentos no prazo de 3 (três) dias úteis, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa considerando o MENOR PREÇO POR ITEM.

02 - As propostas (completamente preenchida e assinada) contendo os elementos do modelo disponibilizado no site e os documentos serão recebidas pelo e-mail compras@aquidauana.ms.gov.br até às 23h59min do dia **20/09/2024** ou até a mesma data entregues em dia útil, das 07:30h às 11:00h ou das 13:30h às 16:30h, mediante protocolo ao Núcleo de Compras do Paço Municipal de Aquidauana, sito à Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Bairro Vila Cidade Nova, Aquidauana/MS. Quaisquer comunicações e informações complementares poderão ser feitas ou solicitadas pelo mesmo e-mail.

03 - O Termo de Referência e o modelo de proposta de preços estão disponíveis no sítio eletrônico oficial do Município (www.aquidauana.ms.gov.br/licitacoes) na aba "Aviso de Contratação Direta".

04 - Os documentos a serem enviados junto com a proposta de preços são:

- Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), preferencialmente acompanhado do QSA;
- Certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que comprove a regularidade fiscal do interessado referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados;
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa de Tributos Estaduais), que comprove a regularidade de débitos tributários referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- Comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, preferencialmente por meio do CRF do FGTS;
- Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e de conhecimento e aceite do Termo de Referência e do Aviso de Contratação Direta;
- Comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho, preferencialmente por meio da CND Trabalhista emitida pelo TST;
- Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do interessado.

05 - No caso da não apresentação de documentação válida, o município poderá fazer diligência em sítios eletrônicos, em seus arquivos ou junto ao interessado (com prazo de duas horas para resposta) para localizar e anexar documentos não enviados ou fora de validade e se não localizados implicará na inabilitação da proponente, podendo prosseguir o processo com menos de 3 (três) proponentes habilitadas ou classificadas.

06 - Por força do § 4º do Art. 91 da Lei Federal 14.133/21, além da verificação da regularidade fiscal exigida o município consultará o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), e as Sanções Administrativas aplicadas pelo Município, de forma individual ou unificada, e emitirá a(s) certidão(ões) negativa(s) ou devidas comprovações as quais serão juntadas ao processo, porém, por força da legislação em vigor, caso a empresa conste como inidônea ou esteja impedida de contratar com o município de Aquidauana/MS sua proposta será recusada e a mesma será desclassificada.

07 – Caso a vencedora seja desclassificada ou não apresente todos os documentos no prazo, perderá a condição de vencedora e o direito a homologação/adjudicação, podendo o Município revogar o processo ou repetir ou convocar a próxima classificada p/ apresentar documentos no mesmo prazo e forma, e assim por diante.

08 – Caso não haja vencedor para algum item, a Secretaria Solicitante poderá declarar o item fracassado/deserto OU aproveitar o Processo Administrativo e repetir o aviso exclusivamente para tais itens, considerando nesse caso os princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia, da razoabilidade e da celeridade.

Aquidauana/MS, 17 de setembro de 2024

Camila Izidora Escobar da Silva Brito – Núcleo de compras – Matrícula 21.578

De acordo:

Rosemery Bruno Bossay Cândia
Secretária Municipal de Assistência Social





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 21/2024 - EMPENHO Nº 1367/2024

AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

O Município de Aquidauana/MS por meio da Secretaria Municipal Administração, considerando as razões dispostas na CI nº 143/2024/GABSEFIN (anexa aos autos do processo) e pelos motivos ali expostos vem por meio deste tornar pública a intenção de revogação do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2024 o qual originou a INEXIGIBILIDADE Nº 21/2024 resultando no EMPENHO Nº 1367/2024, sendo que serão consequentemente revogados a INEXIGIBILIDADE e o EMPENHO. O referido processo tem por objeto a Participação em curso presencial para capacitação e treinamento referente a Convênios – parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – Lei nº 13.019/2014 – Lei de fomento e colaboração. Fica desde já franqueado vistas do processo aos interessados e por prerrogativa legal prevista na alínea d), inciso I do Art. 165 da lei federal 14.133/2021, fica aberto o prazo recursal de 3 (três) dias úteis para a interposição de recursos quanto a presente intenção de revogação onde os recursos poderão ser enviados ao e-mail compras@aquidauana.ms.gov.br com o título "RECURSO QUANTO A INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 21/2024". O processo digitalizado poderá ser solicitado pelo mesmo e-mail. Caso não haja recurso interposto a presente intenção será encaminhada ao Excmo Prefeito Municipal para decisão final.

Aquidauana/MS, 17 de Setembro de 2024

Marluce Martins Garcia Luglio
Secretária Municipal de Administração





 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA CNPJ: 03.452.299/0001-03 Telefone: (67) 3240-1400 Endereço: Rua Luiz da Costa Gomes, 711 - Cidade Nova CEP: 79200-000 - Aquidauana	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 67/2024
	Processo Adm.: 139/2024 Data do Processo: 31/07/2024

TERMO DE RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente Lei 14.133/2021, Art. 75, VIII e alterações posteriores, estando em concordância com as decisões tomadas no processo considerando o parecer jurídico final favorável, resolve:

01 - RATIFICAR e HOMOLOGAR a presente Dispensa de Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 139/2024
b) **Nr. Dispensa:** 67/2024 - DL
c) **Modalidade:** Dispensa de licitação
d) **Data de Homologação:** 28/08/2024
e) **Objeto:** *Aquisição de Medicamentos para Atendimento a Solicitação do Ministério Públicos Ofício nº 0214/2023/02PJ/AUA.*

Participante: NUTRIFARMA CIANORTE LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Xigduo 5/1000 MG - Caixa com 60 CRP	6,000	CAIX	254,50	1.527,00
2	PANTOPRAZOL 40MG - Caixa com 30 CRP	6,000	CAIX	15,00	90,00
3	ESPIRONOLACTONA 50 MG - Caixa com 30 CRP	6,000	CAIX	22,00	132,00
Total do Participante:					1.749,00
Total Geral:					1.749,00

Aquidauana, 28/08/2024

.....
ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL





EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 1278/2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 67/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2024.

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUNA-MS.

Contratada: *NUTRIFARMA CIANORTE LTDA.*

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender solicitação do Ministério

Público conforme ofício nº0214/2023/02PJ/AUA.

VALOR: R\$ 1.749,00 (*Um Mil, Setecentos Quarenta e Nove Reais*).

DOTAÇÃO: 19.02.2.098.3.3.90.30.99.00.00.00.00.01.500 1.002

DATA DO EMPENHO: 28/08/2024.

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Sandra Maria Santos Calonga.

Aquidauana - MS, 17 de setembro de 2024

ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 67/2024

A Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, responsável pelo acompanhamento da execução do Processo Administrativo nº 139/2024 – Dispensa de Licitação nº 67/2024, no uso de suas atribuições legais e a fim de atender o disposto no Art. 117 da Lei Federal 14.133/2021, vem por meio deste designar a Sra. Gisele Cristina Tannouri – CPF: 030.265.899-85, para exercer a função de fiscal da referida dispensa de licitação.

Aquidauana – MS, 17 de setembro de 2024.

Sandra Maria Santos Calonga
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

Gisele Cristina Tannouri
Fiscal





 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA CNPJ: 03.452.299/0001-03 Telefone: (67) 3240-1400 Endereço: Rua Luiz da Costa Gomes, 711 - Cidade Nova CEP: 79200-000 - Aquidauana	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nr.: 74/2024
	Processo Adm.: 148/2024 Data do Processo: 13/08/2024

TERMO DE RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente Lei 14.133/2021, Art. 75, II e alterações posteriores, estando em concordância com as decisões tomadas no processo considerando o parecer jurídico final favorável, resolve:

01 - RATIFICAR e HOMOLOGAR a presente Dispensa de Licitação nestes termos:

- a) Nr. Processo: 148/2024
b) Nr. Dispensa: 74/2024 - DL
c) Modalidade: Dispensa de licitação
d) Data de Homologação: 28/08/2024
e) Objeto: *Aquisição do medicamento Ácido Fólico, visando atender o Programa da Saúde da Mulher.*

Participante: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MARTINS EPP

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Ácido Fólico Dose 0,4mg (400mcg)	6.000,0	COMP	1,80	10.800,00
Total do Participante:					10.800,00
Total Geral:					10.800,00

Aquidauana, 28/08/2024

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 1280/2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2024.

PARTES:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS.

Contratada: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA MARTINS EPP.

OBJETO: Aquisição do medicamento Ácido Fólico, visando atender o Programa da Saúde da Mulher.

VALOR: R\$ 10.800,00 (Dez Mil e Oitocentos Reais).

DOTAÇÃO: 19.02.2.083.3.3.90.30.99.00.00.00.01.600

DATA DO EMPENHO: 28/08/2024.

ASSINANTES

Contratante: Odilon Ferraz Alves Ribeiro – Prefeito Municipal.

Sandra Maria Santos Calonga.

Aquidauana - MS, 17 de setembro de 2024.





ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 74/2024.

A Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, responsável pelo acompanhamento da execução do Processo Administrativo nº 148/2024 – DL nº 74/2024, no uso de suas atribuições legais e a fim de atender o disposto no Art. 117 da Lei Federal 14.133/2021 vem por meio deste designar o Sra. Daniele Soares Garcia, CPF: 831.044.881-34 para exercer a função de fiscal da referida dispensa de licitação.

Aquidauana – MS, 17 de setembro de 2024.

Sandra Maria Santos Calonga
Secretária Municipal De Saúde E Saneamento

Daniele Soares Garcia
Fiscal

EXTRATOS

EXTRATO DO DISTRATO A PEDIDO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 126/2024

CELEBRADO EM: 02.09.2024

DATA DO DISTRATO: 02.09.2024

DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA–MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

DISTRATADO (A): RAFAEL AVALHÃES DE JESUS.

ASSINATURAS: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, ROSEMARY BRUNO BOSSAY CANDIA E RAFAEL AVALHÃES DE JESUS

EXTRATO DO DISTRATO A PEDIDO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 657/2022

CELEBRADO EM: 04.09.2024

DATA DO DISTRATO: 04.09.2024

DISTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA–MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

DISTRATADO (A): PORPHIRIO TEIXEIRA ALEM.

ASSINATURAS: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, ROSEMARY BRUNO BOSSAY CANDIA E PORPHIRIO TEIXEIRA ALEM





RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO.....Nº 11/2024.

O Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, conforme determinação do inciso III do art. 198 da Constituição Federal, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; instituído pela lei municipal de nº. 1691/1998; é composto por representantes dos prestadores de serviços, dos profissionais de saúde e dos usuários, cujas decisões, quando consubstanciadas em resoluções, são homologadas pelo Gestor Municipal de Saúde.

Considerando a Lei Ordinária Nº2.2496/2017:

Solicita-se a alteração nos Credenciamentos Nº 02/2022, 04/2022 e 01/2023 no objeto 2.2.1 alterando valores dos itens conforme a tabela.

ATENDIMENTO AMBULATORIAL						
ITEM	ESPECIALIDADE	PRODECIMENTO	UNIDADE	VALOR ANTERIOR	VALOR ALTERADO	DEMANDA REPRIMIDA
03	ORTOPEDIA	CONSULTA EM ORTOPIEDIA	UNIDADE	R\$ 60,00	R\$ 110,00	1099
01	FONOAUDIOLOGIA	CONSULTA/TERAPIA FONOAUDIOLOGIA	UNIDADE	R\$ 74,97	R\$ 90,00	191
11	ELETROCARDIOGRAMA	ELETROCARDIOGRAMA	UNIDADE	R\$ 15,46	R\$ 16,12	206

Após a análise dos Credenciamentos nº02/2022, 04/2022 e 01/2023 no objeto 2.2.1 alterando valores, o Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana

Resolve:

Art. 1º. Aprovar a alteração no Credenciamento nº02/2022, 04/2022 e 01/2023, alterando valores dos itens da tabela acima.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições contrárias.

Aquidauana-MS, 16 de setembro de 2024.


Heyerton Bandeira Bastos
Presidente do Conselho Municipal de Saúde


Sandra Maria Santos Calonga
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

Homologado em: 16/09/2024



RESOLUÇÃO.....Nº 12/2024.

O Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, conforme determinação do inciso III do art. 198 da Constituição Federal, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; instituído pela lei municipal de nº. 1691/1998; é composto por representantes dos prestadores de serviços, dos profissionais de saúde e dos usuários, cujas decisões, quando consubstanciadas em resoluções, são homologadas pelo Gestor Municipal de Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nas estratégias e na promoção do processo de Controle Social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado.

O Município de Aquidauana, MS por meio da Gestora Municipal de Saúde, Sandra Maria Santos Calonga, vem apresentar o pleito de adesão à Resolução SES/MS, nº 264/2024 para o recebimento do incentivo financeiro de investimento- Programa Estadual Reestrutura APS- reestruturação de equipamentos da Saúde Bucal prisional no ano de 2024.

Considerando a apresentação explícita pela gestão aos conselheiros municipais de saúde na 331ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana,

Resolve:

Art. 1º. Aprovar a Adesão ao Incentivo Financeiro de Investimento- Reestrutura Saúde Bucal Prisional.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Aquidauana-MS, 16 de setembro de 2024.


Heverton Bandeira Bastos
Presidente do Conselho Municipal de Saúde


Sandra Maria Santos Calonga
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

Homologado em: 16/09/2024.



OFÍCIOS

Ofício Nº022/2024/CMS.

Aquidauana/MS 16 de setembro de 2024.

Do: Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana-MS
Para: Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana

O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos Econômicos e Financeiros, nas estratégias e na promoção do processo de Controle Social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado.

Vimos por meio deste, apresentar o quadro de membros das Comissões do Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana, que concluirão o mandato do biênio 2023/2025.

COMISSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE BIÊNIO 2023/2025

I - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE:

NORIVAL DE OLIVEIRA GAMA	URUÁRIO
DANIELE FERREIRA DE SOUZA	TRABALHADOR
RICARDO BORCK BORGES	TRABALHADOR
CLERY ANTONIA ARCAS TOPAL PAES LEME	GESTOR/PRESTADOR
EUNICE NEPOMUCENO CORONEL	USUÁRIO

II - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS:

NORIVAL DE OLIVEIRA GAMA	USUÁRIO
OSVALDECI NUNES	USUÁRIO
EULÁLIO ABEL BARBOSA	PRESTADOR
JANAÍNA ZILDA MENEZES DO NASCIMENTO E MEDEIROS	TRABALHADOR

III - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

EVANILSON CAMPOS GONÇALVES	USUÁRIO
EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA	USUÁRIO
IVETE CARRERAS PIRES	URUÁRIO
EULÁLIO ABEL BARBOSA	PRESTADOR
JANAÍNA ZILDA MENEZES DO NASCIMENTO E MEDEIROS	TRABALHADOR



**IV - COMISSÃO DE CONTROLE SOCIAL, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO (PRÓPRIOS, CONVENIADOS E
CONTRATADOS DO SUS):**

RICARDO BORCK BORGES	TRABALHADOR
IVETE CARRERAS PIRES	USUÁRIO
ISMAEL DA SILVA RODRIGUES	USUÁRIO
NORIVAL DE OLIVEIRA GAMA	USUÁRIO
CLERY ANTONIA ARCAS TOPAL PAES LEME	GESTOR/PRESTADOR

V - COMISSÃO CISTT:

EVANILSON CAMPOS GONÇALVES	USUÁRIO
ISMAEL DA SILVA RODRIGUES	USUÁRIO
GUILHERME PINHEIRO DA SILVA	TRABALHADOR
AILTON MARIANO	USUÁRIO
CLERY ANTONIA ARCAS TOPAL PAES LEME	GESTOR/PRESTADOR

VI - COMISSÃO DE RECURSOS HUMANOS:

ISMAEL DA SILVA RODRIGUES	USUÁRIO
SUZI PEREIRA	USUÁRIO
LUCIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	PRESTADOR
SIRLENE ALEGRE DA SILVA	TRABALHADOR

VII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE DENÚNCIAS:

DANIELE FERREIRA DE SOUZA	TRABALHADOR
SUZI PEREIRA	USUÁRIO
EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA	USUÁRIO
RICARDO BORCK BORGES	TRABALHADOR
OSVALDECI NUNES	USUÁRIO



HEVERTON BANDEIRA BASTOS
Presidente do Conselho Municipal de Saúde



PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 56/2024.

O VEREADOR SENHOR NILSON PONTIM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO, o princípio da continuidade do serviço público, os quais devem ser prestados de maneira contínua;

CONSIDERANDO, o quadro de servidores desta Casa de Leis, em especial, as que exercem papel fundamental na persecução dos serviços deste Parlamento Municipal, **RESOLVE**;

ALTERAR, parcialmente as PORTARIAS Nº 05/2024, 14/2024, 15/2024, 25/2024, 37/2024 e 41/2024 especificamente no tocante do período de férias dos servidores que serão mencionados abaixo, cujo período foi reajustado entre o servidor e a administração, sem prejuízo qualquer do regramento do gozo de férias estabelecido na legislação aplicável.

No mais, se mantem inalterados as demais determinações contidas nas portarias citadas acima.

SERVIDORES	PERÍODO DE FÉRIAS
DENIS VARGAS DA ROCHA	25/09 a 04/10/2024
THIAGO PEREIRA GOMES	25/09 a 04/10/2024
MARCIA APARECIDA DE ARRUDA	25/09 a 04/10/2024
REDNEY GOMES BREVILIERI	14/10 a 23/10/2024
BEATRIZ CAVALEIRO FERNANDES	25/09 a 04/10/2024
ANA MARIA SALES	25/09 a 04/10/2024
LAIS CEOLIN VELOSO	14/10 a 23/10/2024
ANDREIA CHAVES MARIANO	25/09 a 04/10/2024
OSNIR APARECIDO NEVES	25/09 a 04/10/2024
MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO	25/09 a 04/10/2024
PEDRO HENRIQUE FERREIRA COSTA	25/09 a 04/10/2024
LILIANE ANUNCIAÇÃO DA SILVA	25/09 a 04/10/2024
LUCAS NOGUEIRA FERREIRA	25/09 a 04/10/2024

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala da Assessoria Jurídica, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 17 de setembro de 2024.

Vereador **NILSON PONTIM**
- Presidente da Câmara –

(original assinado)

